



Parecer Jurídico N. 05/2019.

Projeto de Lei origem nº. 03/2019.

Tramitação SAPL nº. 03/2019.

Ementa: Pela devolução ao autor, irregularidades sanáveis na redação final, salvo dispositivo de vigência.

1. Relatório

Vem para análise desta procuradoria o projeto de lei que apresenta a seguinte ementa:

“Dispõe sobre a Política Municipal de Gestão Animal no Município de Fênix e dá outras providências.”

Tem alguns pontos em desacordo com a lei complementar federal n. 95/98 e a Lei complementar Estadual n. 174/2014, assim não podemos dizer que a presente lei se encontra dentro da boa técnica legislativa.

Exemplificando: todos os dispositivos inicia-se em negrito, após o números dos artigos aparecem hifens, essas condições não estão explicitadas nas leis complementares citadas acima.

Olhando o site oficial da Prefeitura de Fênix, nota-se que não existe Secretaria Municipal de Agropecuária e também a inexistência da Secretaria do Meio Ambiente, assim o art. 4, incisos I e II, estão em desacordo com a legislação municipal.

Nesta condição passa-se a analisar coerência entre o projeto de lei e a legislação municipal existente.

2. Fundamentação



Primeiramente se observa que é um projeto de lei que se aprovado e sancionado deverá fazer uma previsão da sua regulamentação.

Veja no art. 2º, inciso I, a previsão do Sistema Integrado de cadastro Animal, até o momento não existe tal sistema implantado junto ao órgão executivo municipal.

A também a adequação das secretarias constante no projeto e que a nomenclatura municipal não faz referências dessas.

O art. 4º, incisos I e II, devem ser renomeados para as secretarias existente no organograma do poder Executivo Municipal.

Compulsando o site oficial da Prefeitura Municipal não foi possível a visualização do organograma administrativo, assim não foi possível dizer a existência do “Departamento de Vigilância Ambiental” previsto no art. 7º deste projeto de lei.

O Departamento de Vigilância Sanitária tem previsão do art. 9º, e como não foi possível a consulta no organograma do Poder Executivo, não se pode afirmar a existência desse Departamento.

Nos arts. 24 e 25, a referência a secretarias que inexiste no poder Executivo Municipal. Igualmente no art. 27 não existe o departamento ali mencionado.

O parágrafo único do art. 34 também faz referência a Secretaria de Agropecuária, que não existe no quadro funcional do poder Executivo.



Em consulta no site oficial da prefeitura Municipal não há a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, assim a previsão do art. 52 está em desacordo com a lei municipal.

Irregularidade grave está no fato de que o projeto de lei não existe o artigo de vigência.

Como se trata de projeto de lei que devendo uma classe seja de bom alvitre que se realize uma audiência pública para ouvir a sociedade interessada.

3. Conclusão

Ante o exposto, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, OPINAR pela devolução do projeto de lei ao autor para regularize as falhas aqui apontadas. Opinar também no sentido da realização de audiência pública para propiciar o debate com a sociedade, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

Sala da Sessões, 11 de Março de 2.019

Assinado Digitalmente

Jonas Rodrigues

OAB/PR 46.245